SÃO JORGE D'OESTE
23-11-63

MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Câmara de Vereadores
São Jorge D' Oeste - PR
São Jorge DO OESTO A
RECEBIDO
RECEBIDO

PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Altera dispositivos da Lei nº 125/2007, de 05 de janeiro de 2007, que define e dispõe sobre o Código de Obras do município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º Fica alterado o artigo 47 da Lei 125/2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Os passeios deverão ser em blocos intertravados tipo paver nº 4 e 6 para pedestre e veículos respectivamente conforme norma ABNT NBR 9050.

Art. 2º Fica alterado o inciso II, do artigo 124-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

II - As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem da área coberta, na seguinte proporção:

a) de 100 a 200m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 2.000 litros de água;

b) de 200 a 300m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 3.000 litros de água;

- c) de 300 a 400m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;
- d) de 400 a 500m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 8.000 litros de água;
- e) de 500 a 1.000m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água;
- f) acima de 1000m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 20.000 litros de água





SAO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste - Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2.022).

LEILA DA ROCHA Prefeita

FÉ TRAPALUO E ARRONNA

SÃO JORGE D'OESTE

23-11-63



SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por fundamento a alteração do plano diretor, buscando a melhoria das condições urbanísticas da cidade de São Jorge D' Oeste, visando dar maior amplitude e consequentemente cumprir com a função social, atendendo especialmente as necessidades dos cidadãos, quanto a qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento das atividades econômicas. Assim, a municipalidade após provocação dos representantes dos vários segmentos da sociedade, teve por bem, levar as demandas para os conselhos do desenvolvimento e do meio ambiente, visando possibilitar as alterações sugeridas.

Para concretização deste projeto foram respeitadas todas as diretrizes previstas no Estatuto das Cidades - Lei 10.257/2001, especificamente quanto ao previsto no artigo 2º, que descreve:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.





SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

Além disso, no processo de elaboração do plano diretor, garantiu-se a promoção de audiência pública e debates com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade, mediante registro em ata de todas as reuniões, conforme anexos,

) JORGE D'OEST

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

sempre disponíveis para consulta de eventuais interessados, tudo nos termos do artigo 40 do

Estatuto das Cidades:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 30 A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 40 No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade:

 II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Diante do exposto, requer aos nobres vereadores, que na condição de fiscais do processo de elaboração, sejam pela aprovação do presente Projeto de Lei, que representa os anseios da população.

> DA ROCHA Prefeita